



Acórdão n.º 55 - 2019/2020

N.º Processo: 55/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO5 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - FEMININO

Data: 30/11/2019 - Hora: 18:30 - Local: Piscina do Fluvial

Clubes:

- **Visitado:** Clube Fluvial Portuense (CFP)
- **Visitante:** Sport Algés e Dafundo (SAD)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Luís Santos e Rui Bandeira**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Jogo sem acta electrónica visto que não foi possível adicionar à lista de jogo os jogadores. A convocatória de jogo apresentava um só árbitro nomeado.

Por indicação telefónica do CNA compareceu ao jogo o árbitro nacional, Rui Bandeira.

A equipa do SAD não apresentou delegado."

c) Listas de participantes no jogo e Ficha de identificação do delegado de campo (José Miguel Fernandes, filiação n.º 201468).

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. O artigo 18.º n.ºs 3 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelece que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**", sendo que o n.º 5 do mesmo preceito dispõe que "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**".

3.1 O Conselho de Disciplina tomou conhecimento (artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar), o que é público e notório, que, no que concerne à exigência de "*acta electrónica*", verifica-se uma transitória dificuldade na sua implementação, como resulta demonstrado pela presente ocorrência: "**não foi possível adicionar à lista de jogo os jogadores.**"

3.2 Como tal, até que o Conselho de Disciplina tenha informação de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, o Conselho decide como *in casu*, e como já julgou em diversas situações idênticas, arquivar os autos.

4. Quanto ao relato segundo o qual "**A convocatória de jogo apresentava um só árbitro nomeado (...)**" e que "**Por indicação telefónica do CNA compareceu ao jogo o árbitro nacional, Rui Bandeira**", porque a nomeação de árbitros é da competência e responsabilidade do Conselho Nacional de Arbitragem - tal como se alcança do o artigo 38.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático que estabelece que "**1 - O Conselho Nacional de Arbitragem (CNA) nomeará, para cada jogo, a equipa de arbitragem e os delegados técnicos. 2 - Em todas as provas haverá uma dupla de árbitros, exceto nos casos de força maior ou nos casos em que o regulamento da prova assim o estabeleça, em que determinados jogos serão dirigidos por um único árbitro. (...)**" - e porque, não obstante a convocatória do jogo apresentar um árbitro nomeado, o CNA, telefonicamente, procedeu "**Por indicação telefónica [e] compareceu ao jogo o árbitro nacional, Rui Bandeira**", e não se vislumbrando quaisquer indícios da prática de ilícito disciplinar, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.





5. Por último, o relatório de arbitragem refere que "A equipa do SAD não apresentou delegado."

5.1 Ora, os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa, sendo que, a não apresentação de delegado de equipa configura uma falta grave, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €200,00 e €2.000,00. (Artigo 14.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático)

5.2 Apesar do enquadramento sancionatório referido, o Conselho de Disciplina vem entendendo que a determinação do "quantum" daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta e da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

5.3 A infracção do SAD, que não apresentou delegado no presente jogo, não reveste especial censurabilidade, pelo que o Conselho de Disciplina decide punir o SAD, pela infracção cometida, na pena de €40,00 a título de multa.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Sport Algés e Dafundo (SAD) na pena de €40,00 de multa pela não apresentação de delegado de equipa.**
- **No mais, arquivar os autos.**

Notifique os agentes.





Elaborado em 22 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS

